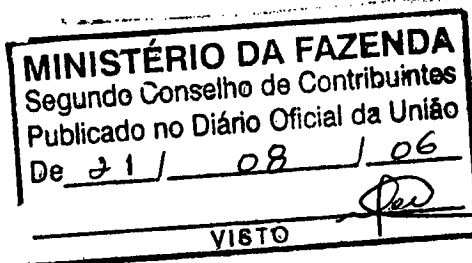




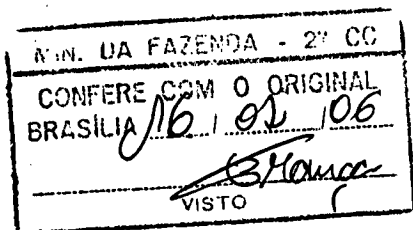
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.003119/2002-61
Recurso nº : 128.967
Acórdão nº : 204-00.524



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. INTIMAÇÃO POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. VALIDADE. A intimação postal realizada no correto endereço do sujeito passivo, ainda que recebida por pessoa estranha aos seus quadros de funcionários, é considerada válida no âmbito do processo administrativo. Intempestivo o Recurso Voluntário protocolizado após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias da data do Aviso de Recebimento expedido pelos Correios. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

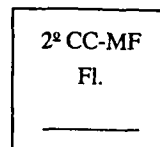
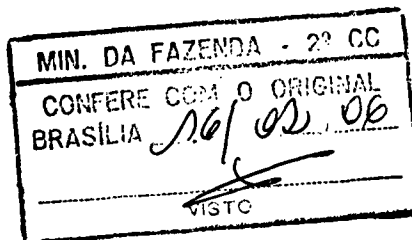
Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 16327.003119/2002-61
Recurso nº : 128.967
Acórdão nº : 204-00.524

Recorrente : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

Trata-se de impugnação à exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 02/05, relativo à Contribuição para Programa de Integração Social - PIS. O feito totaliza crédito tributário no montante de R\$ 827.403,48, referente ao período de setembro a novembro de 2001, incluídos principal, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 31/07/2002.

2. O motivo do lançamento foi descrito à fl. 03:

"Pis (Financeiras e Equiparadas)

Falta de Recolhimento do PIS (Financeiras e Equiparadas)

Conforme processos 16327.002996/2002-15 e 16327.002995/2002-71, o contribuinte deixou de recolher o PIS uma vez ter pedido a extinção dos mesmos por compensação. O pedido foi indeferido pela autoridade administrativa e em auditoria interna da DCTF efetua-se o lançamento em questão."

3. Notificada da exigência em 11/09/2002, em 11/10/2002 apresentou a contribuinte a impugnação de fls. 10 a 25, acompanhada da documentação de fls. 26/68, na qual contesta a exigência com base nos seguintes argumentos.

4. Preliminarmente, alega a nulidade do auto de infração. O aludido processo administrativo que trata do pleito de compensação e cujo indeferimento fundamentou a presente exigência ainda aguarda pronunciamento da Fazenda Pública acerca da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte. Assim, a seu ver, não haveria crédito tributário exigível que sustentasse sua formalização por auto de infração.

5. Com base no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, assim como no Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, a autuada defende que o crédito tributário em tela não poderia ser constituído antes de esgotada a discussão tratada no âmbito dos processos administrativos nº 16327.002996/2002-15 e 16327.002995/2002-71 sobre o pedido de compensação. Ainda que não seja cancelado o auto de infração entende que o exame do presente procedimento deve ser sobrestado.

6. Cita sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara da Justiça Federal que reconheceria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tratado no presente feito:

"(...)Está portanto, presente a hipótese do art. 151, inciso III, do CTN.

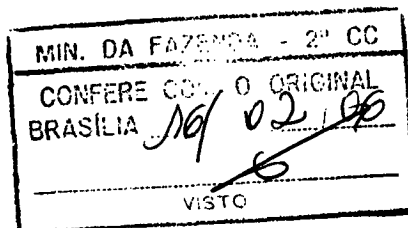
Diante do exposto, concedo a segurança a fim de determinar à autoridade impetrada que expeça certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no art.206 do CTN, desde que o único impedimento para tanto seja a ausência de apreciação definitiva dos pedidos de compensação contidos nos processos administrativos nº 16327.002026/2001-39 e 16327.002025/2001-94."

7. No mérito, sustenta que o crédito tributário exigido estaria extinto pelo instituto da compensação, conforme art. 156, inciso II, do CTN e nos termos da IN nº 21/1997. Reporta-se ainda à sentença proferida nos autos do processo nº 98.0003059-0 em



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.003119/2002-61
Recurso nº : 128.967
Acórdão nº : 204-00.524



2º CC-MF
Fl.

trâmite perante a 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. Defende que a citada sentença deve ser aplicada à luz do regime jurídico de compensação estabelecido pela IN nº 21/1997, que permitia a utilização de créditos de terceiros. Argumenta que todos os créditos cuja titularidade foi a ela transferida foram formados antes da propositura da ação e portanto, anteriormente ao advento da IN nº 41/2000 que impediu a compensação de débitos tributários com créditos de terceiros.

8. *Transcrevendo trechos da sentença proferida nos autos da ação citada, argumenta que o Poder Judiciário reconheceu o direito à transferência de créditos de terceiros bem como à compensação destes créditos desde que originários do período anterior à edição da IN nº 41/2000. Assim, conclui:*

“Dessa forma, não se aplica aos créditos transferidos à Impugnante as restrições advindas da IN 41/2000, pela singela razão de não condizer com o disposto na r. decisão proferida, que apenas condicionou a aplicação das restrições advindas da IN 41/2000 aos créditos constituídos após a referida instrução” (fl. 17)

9. *Ainda que este colegiado entenda a impossibilidade da realização da compensação nos termos da sentença proferida, argumenta que a restrição à utilização de créditos de terceiros imposta pela IN nº 41/2000, se aplicada a créditos tributários formados antes de sua edição, ofenderia os princípios constitucionais da anterioridade, da irretroatividade da lei e do respeito ao direito adquirido, não podendo, portanto, prevalecer a autuação também sob este aspecto.*

10. *Concluídos os itens de contestação acerca do mérito, a impugnante opõe-se à imposição da multa de ofício no percentual de 75% argumentando que o índice ultrapassa o limite de 20% fixado no art. 61 da Lei nº 9.730, de 1996. Isto por não se tratar de omissão de receitas. Diz que os valores em jogo foram devidamente declarados tanto em DCTF, quanto no próprio processo administrativo de compensação, sujeitando-se a situação assim, na pior das hipóteses, à aplicação da multa de mora no percentual de 20%.*

11. *Posteriormente, em 05/11/2002, a contribuinte, em peça de fls. 72/75, veio alegar que a Medida Provisória nº 75, teria dirimido todas as dúvidas quanto à impossibilidade de realização de lançamento na pendência de manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pleito de compensação.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou o entendimento adotado por meio da seguinte ementa:

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração impulsionar o processo até sua decisão final.

COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO NÃO RECONHECIDO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Indeferido o pedido de compensação, é cabível o lançamento de ofício para a cobrança do crédito tributário inadimplido.

COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. Somente suspendem a exigibilidade do crédito tributário a impugnação e o recurso contra o lançamento fiscal,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.003119/2002-61
Recurso nº : 128.967
Acórdão nº : 204-00.524

MIN. DA FAZENDA - 2º CC	
CONFERE	O ORIGINAL
BRASÍLIA	26/02/06
ASTC	

2º CC-MF
Fl.

por impedirem a constituição definitiva daquele crédito. O recurso em decisão que indeferiu o pedido de compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, relativo ao período com o qual se queria fazer a compensação, constituído por auto de infração.

Lançamento Procedente

Não conformada com o entendimento apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho, alegando, em preliminar, a tempestividade do recurso já que a notificação sobre a decisão de primeira instância teria sido inválida. No mérito, reforça os argumentos expendidos na impugnação apresentada à instância *a quo*.

É o relatório. *A*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.003119/2002-61
Recurso nº : 128.967
Acórdão nº : 204-00.524

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 16/02/06
VISTO

2ª CC-MF Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

A tempestividade do presente recurso voluntário é questão prejudicial ao conhecimento do mérito.

A recorrente foi intimada do acórdão prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP, em 11/08/05, em seu correto endereço, fato que resta inequívoco pelo Aviso de Recebimento de fl. 148. Assim, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 decorreu sem a interposição de recurso cabível.

Em 26/11/04, ou seja, já ultrapassado o prazo recursal, o recorrente pediu vista dos autos, solicitou cópias e, em 10/12/04, interpôs o recurso ora sob análise.

O Decreto nº 70.235/72, no art. 23, dispõe sobre as formas pelas quais as intimações serão validamente realizadas no processo administrativo fiscal e, no inciso II, preceitua especificamente sobre a via postal:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.”

No mesmo sentido, o §3º do art. 26 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

A jurisprudência formada no âmbito dos Conselhos de Contribuintes aponta no sentido de ser bastante para conferir validade à notificação sua entrega, por via postal, com aviso de recebimento, no corretô endereço da notificada.

Confira-se, nesse sentido, as decisões a seguir transcritas:

NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL. Considera-se feita, na data do recebimento no domicílio fiscal do contribuinte, conforme apurado no Aviso de Recepção (AR) ainda que entregue na Portaria de edifício de andares ou apartamentos pertencentes a proprietários diversos

(Ac. 104-1.634, de 16/9/80, 4ª Câm., 1º CC, rel. Francisco Amaral Manso, DOU de 23/2/81, p. 3710)

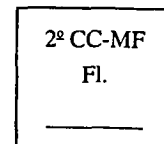
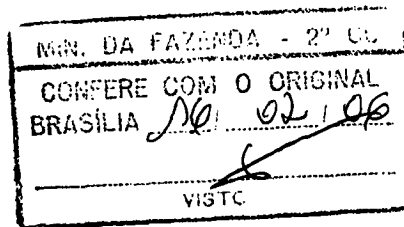
NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL – VALIDADE. É válida a intimação entregue no domicílio fiscal da autuada, ainda que recebida por vigilante da empresa de segurança contratada.

(Ac. N. 101-89.278, DOU 11/4/96, p. 5970, Rel. Cons. Kazuki Shiobara). No mesmo sentido, Ac. n. 101-89.164, DOU 26/4/96, p. 7109).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.003119/2002-61
Recurso nº : 128.967
Acórdão nº : 204-00.524



NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL – VALIDADE. Considere-se válida a intimação entregue no domicílio do contribuinte, ainda quando recepcionada por pessoa estranha à empresa, uma vez que trata-se de edifício de apartamentos

(Ac. Nº 107-0365, DOU 07/1/97, p. 289, Rel. Cons. Dícler de Assunção)

Assim, não há como considerar inválida a notificação procedida no endereço da
autuada.

Com estas considerações, voto por não conhecer do presente recurso.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES